



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-552

Recurso nº 92.680 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente RÁDIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA

Recorrida: DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - Omissão de receita caracterizada por supri-
mento de caixa sem a satisfatória comprovação da
origem dos recursos e de sua efetiva entrega ao
Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RÁDIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento
ao recurso. Vencido o Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões-DF, 10 de agosto de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA
14 AGO 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681/000.051/87-78

RECURSO Nº: 92.680

ACÓRDÃO Nº: 103-08.552

RECORRENTE: RÁDIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação da pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1985 e 1986, por omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa sem comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos.

Após a impugnação e regular instrução processual a autoridade julgadora singular houve por bem manter a tributação, consoante ^o teor da seguinte ementa:

"Omissão de Receitas - É lícito tributar como omissão de receitas, os suprimentos feitos pelos sócios ao caixa da empresa, quando não ficar devidamente comprovado, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega."

Inconformada, recorre a empresa forte nos argumentos de que na fase impugnatória já comprovava a capacidade econômica do sócio supridor, tal como passo a ler (fls. 24 a 29).

É o relatório.

Acórdão nº 103-08.552

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

A omissão de receita versada nestes autos foi apontada pela fiscalização em virtude da não comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no caixa.

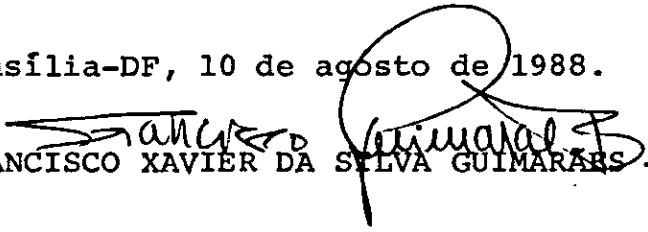
No entender da jurisprudência dominante neste Tribunal Administrativo, as exigências são cumulativas e indissociáveis e quando não satisfeitas autoriza pressupor que o suprimen-
to se verificou com recursos da própria pessoa jurídica, prove-
niente de omissão de receita.

Esta presunção válida não foi destruída pela re-
corrente que preferiu ficar no terreno das alegações e nada com-
provou no sentido da origem dos recursos supridos e da efetiva en-
trega dos mesmos ao caixa.

Conforme torrencial jurisprudência deste conselho,
a simples prova da disponibilidade financeira do supridor, por si
só, não satisfaz a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimen-
to ao recurso.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.